



REPRESENTAÇÃO FORMAL

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES (AS) MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA;

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SOORETAMA;
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LINHARES;**

I. QUALIFICAÇÃO E OBJETO

O presente instrumento tem por finalidade formalizar **Representação** em face do **Vereador Talis Cavalcante Padilha**, com fundamento na legitimidade ativa decorrente do dever funcional de tutela da legalidade administrativa (art. 37, caput, CF), da proteção ao patrimônio documental público e da preservação da ordem administrativa. A iniciativa ancora-se, ainda, nas atribuições institucionais do Controle Interno previstas no art. 31 da CF, legislação municipal correlata e nas normas orientadoras de integridade, transparência e correição administrativa.

A Representação visa apurar a prática de **atos que, em tese, configuram abuso de poder, violação de prerrogativas funcionais, ingerência indevida sobre o Poder Executivo, subtração de documento público original, violação do devido processo legal de fiscalização, difamações, calúnia e injuria e possível infração político-administrativa**, conforme detalhamento fático-jurídico a seguir exposto.

Objeto: Subtração, pelo Vereador Talis Padilha, do **Livro de Ponto original** da Controladoria Geral do Município (CGM), documento público cuja guarda é exclusiva da chefia da repartição, retirado sem qualquer autorização administrativa ou fundamentação legal que ampare tal ato.

II. DOS FATOS

No dia **01 de dezembro de 2025**, aproximadamente às **13h27**, o Vereador Talis Cavalcante Padilha dirigiu-se às dependências internas da **Controladoria Geral do Município**. De maneira unilateral, sem registro de autorização, sem supervisão da chefia imediata e desprovido de qualquer equivalência normativa que permitisse a prática, **retirou e levou consigo o Livro de Ponto original** de todos os servidores da unidade.

Tal conduta viola diretamente o regime jurídico dos documentos públicos, o dever de guarda, a cadeia de custódia administrativa e a necessária observância dos canais formais de fiscalização entre os Poderes.



III. ELEMENTOS RELEVANTES E INCONTESTÁVEIS DOS FATOS:

I. Existência de solicitação formal prévia

O Vereador havia protocolado o **Processo Administrativo GPI nº 010275/2025**, em **27/11/2025 às 14:07** no setor de protocolo da prefeitura municipal de Sooretama, sendo o processo enviado após trâmite regular a controladoria geral às **16:13**, por meio do qual requereu **cópia/via digitalizada** dos registros de frequência da CGM. Portanto, havia canal formal ativo, sendo desnecessária qualquer intervenção direta nas dependências internas ou manipulação de originais.

Cumpre ressaltar que, caso o Vereador demandasse a necessidade de **retirar a via original** do documento pertencente à Controladoria Geral, **deveria, obrigatoriamente, instaurar processo administrativo específico**, devidamente motivado e fundamentado, para análise da chefia imediata e posterior **autorização do gestor máximo do Poder Executivo Municipal**. Registra-se que tal **procedimento jamais foi solicitado ou protocolado** perante este setor, o único registro existente e cumprido foi quanto a disponibilização no processo citado acima quanto ao registro de ponto, sendo devidamente digitalizado e entregue.

II. Atendimento integral e tempestivo pela via legal

As cópias solicitadas foram integralmente providenciadas por meio de processo administrativo digital, com entrega **em 01/12/2025**, em estrita observância à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), ao princípio da publicidade (art. 37, caput, CF) e às prerrogativas de fiscalização parlamentar (por simetria aos arts. 49, X, e 58, § 3º, CF).

III. Atendimento muito além da exigência legal

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições legais e em estrita observância aos princípios da eficiência, da legalidade e da publicidade, apresentou resposta à solicitação parlamentar em prazo substancialmente **inferior a quatro dias corridos**. Tal atendimento ocorreu muito aquém do **limite máximo de 15 (quinze) dias** previsto tanto na legislação federal quanto na legislação municipal pertinente ao direito de acesso à informação e à tramitação de requerimentos administrativos.

Ressalte-se que a pronta manifestação administrativa não apenas demonstra o zelo procedural e a regularidade dos atos praticados, como também evidencia, de maneira inequívoca, o compromisso desta Controladoria Geral com a colaboração institucional, a transparência e o pleno respeito às prerrogativas do Poder Legislativo, tudo em consonância com os ditames constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública.



IV. Ato arbitrário e ilegal de apropriação do documento original

Não obstante o atendimento formal realizado por esta Controladoria Geral, com a disponibilização integral e tempestiva de todas as informações requeridas, verificou-se conduta irregular por parte do Vereador solicitante, que procedeu à retirada física e indevida do documento original pertencente ao acervo oficial deste órgão.

Ressalte-se que referido documento ostenta natureza **insubstituível** para a Controladoria Geral, por se tratar de peça administrativa indispensável para:

- a realização de **auditorias internas**;
- a **comprovação de frequência** dos servidores;
- a **instrução de processos administrativos disciplinares**;
- a **composição e regularidade de prestações de contas**;
- a **formação da fé pública administrativa**, que fundamenta a validade dos registros funcionais.

A subtração de documento original, sem qualquer observância dos procedimentos legais, sem instauração prévia de processo específico, sem motivação formal e desacompanhada de autorização expressa da chefia imediata ou do gestor máximo do Poder Executivo, configura **ato atentatório à Administração Pública** e viola frontalmente os princípios da legalidade, da eficiência, da moralidade e da segurança administrativa, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Tal conduta, ademais, compromete a integridade do acervo documental, sujeita o ente público a potencial prejuízo administrativo e impede momentaneamente o exercício regular das competências de controle interno, auditoria e responsabilização funcional.

Em face da flagrante ilicitude e da gravidade da conduta perpetrada, que implicou a subtração de documento oficial essencial à gestão pública e à cadeia de custódia, o Controlador-Geral, zelando pelo **Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público**, agiu com a necessária diligência e presteza.

Na presente data, **02 de dezembro de 2025**, procedeu-se aoacionamento imediato e formal das instâncias de controle e repressão, consubstanciado no registro do **Boletim de Ocorrência nº 202512010660** junto à Delegacia de Polícia competente, visando à apuração do crime contra a Administração Pública, seguindo em anexo neste documento formal. Simultaneamente, e em observância ao dever de comunicação de atos que configuram, em tese, improbidade ou ofensa ao decoro, o Ministério Público foi notificado com urgência sobre a conduta do Vereador, de modo a garantir a **integral preservação da legalidade e a imediata responsabilização** nas esferas penal, civil e político-administrativa.



III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A conduta praticada revela manifesta violação não apenas às normas constitucionais que regem a Administração Pública, mas também às obrigações legais, regimentais e aos princípios estruturantes do Direito Administrativo. Tal ato afronta diretamente o art. 37 da Constituição Federal, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais constituem o núcleo normativo de toda atuação da Administração e vinculam igualmente os agentes políticos no exercício de suas funções.

Do ponto de vista infraconstitucional, a retirada irregular de documento público original compromete a observância das regras previstas na legislação municipal que disciplina o funcionamento da Controladoria Geral, bem como as normas gerais de gestão documental, preservação do acervo público, integridade administrativa e acesso formal a informações.

No âmbito regimental, a conduta também se distancia das prerrogativas e limites impostos ao exercício do mandato parlamentar, que, embora permita fiscalizar e requisitar informações, não autoriza a apropriação física de bens, documentos ou arquivos sujeitos à guarda institucional de outro Poder. Assim, inverte-se a lógica da separação funcional, gerando interferência indevida na esfera administrativa e violando o dever de respeito às competências atribuídas a cada órgão.

Além disso, configura violação aos princípios estruturantes do Direito Administrativo contemporâneo, dentre os quais se destacam:

- 1. Princípio da supremacia do interesse público**, uma vez que a remoção não autorizada de documento essencial compromete a continuidade e a legalidade das atividades de controle interno;
- 2. Princípio da indisponibilidade do patrimônio público**, pois documentos originais integram o patrimônio administrativo e não podem ser removidos ou manipulados fora das hipóteses legalmente admitidas;
- 3. Princípio da segurança jurídica**, já que a retirada indevida fragiliza a rastreabilidade, a autenticidade e a confiabilidade dos atos administrativos;
- 4. Princípio da motivação**, dado que não houve qualquer justificativa formal ou processo administrativo que autorizasse o acesso físico ao documento original;
- 5. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade**, pois não se pode admitir que o exercício da função fiscalizatória extrapole os meios previstos em lei, convertendo-se em ingerência material incompatível com o ordenamento jurídico.

Dessa forma, evidencia-se que a conduta ultrapassa mero descuido procedural e se qualifica como comportamento atentatório ao regime jurídico-administrativo, violando o conjunto de normas e princípios que sustentam a boa governança, a integridade institucional e o devido funcionamento da Administração Pública.



I. Violação ao devido processo de fiscalização, fé pública e à separação de poderes

A fiscalização a ser exercida pelo Poder Legislativo municipal encontra-se rigidamente delimitada pelo modelo constitucional previsto no art. 31 da Constituição Federal, o qual estabelece que o controle externo é atribuição do Legislativo, sendo este complementado, e jamais substituído ou suplantado, pelos sistemas de controle interno de cada Poder. Trata-se de um arranjo institucional que visa garantir o equilíbrio entre as funções estatais, evitando interferências indevidas e preservando a autonomia funcional do Executivo.

Nesse contexto, o regime jurídico do controle externo não autoriza, em hipótese alguma, a atuação direta, intervintiva ou de natureza executiva por parte dos membros do Legislativo sobre as atividades típicas, internas e próprias da Administração Pública municipal. A fiscalização parlamentar deve ser exercida **exclusivamente por meios formais**, previamente estabelecidos pelo ordenamento jurídico e compatíveis com o princípio da separação e independência dos Poderes, tais como:

- 1. Requerimentos de informação**, por simetria ao art. 49, X, da Constituição Federal, que constituem instrumento legítimo de acesso a dados e esclarecimentos;
- 2. Convocações** de agentes públicos ou responsáveis para prestar informações;
- 3. Solicitações documentais** devidamente protocoladas e tratadas na forma legal;
- 4. Inspeções administrativas previamente comunicadas**, observando-se o respeito à rotina funcional e à autonomia do órgão fiscalizado;
- 5. Levantamentos e diligências oficiais**, quando realizados mediante processo formal e estrita observância aos ritos administrativos.

Em nenhuma dessas hipóteses, e em nenhum dispositivo constitucional, infraconstitucional ou regimental, há previsão que autorize membro do Parlamento municipal a proceder à retirada física, sem autorização e sem formalidade, de **documentos públicos originais** pertencentes ao acervo administrativo da repartição fiscalizada. Documentos originais integram o patrimônio documental do Estado, possuem fé pública e são essenciais à continuidade dos serviços, razão pela qual sua guarda é indelegável e sua retirada exige processo administrativo específico, motivação adequada e autorização expressa da autoridade competente.

- 1. Ao descumprir** tais limites, a conduta praticada viola de maneira direta e grave os princípios constitucionais que orientam a Administração Pública, dentre os quais se destacam:
- 2. Legalidade**, pois a retirada do documento ocorreu à margem do procedimento previsto em lei;
- 3. Separação e independência dos Poderes**, já que houve ingerência material do Legislativo sobre atividade típica e interna do Executivo;
- 4. Razoabilidade e proporcionalidade**, uma vez que não havia justificativa formal que permitisse medida tão extrema e inadequada;
- 5. Impessoalidade**, porque a conduta se afasta do trato institucional objetivo para adotar atitude incompatível com a função pública;



6. **Supremacia do interesse público**, considerando que a subtração irregular compromete o acervo documental e provoca risco à prestação dos serviços essenciais;
7. **Indisponibilidade do patrimônio público**, princípio basilar segundo o qual bens e documentos da Administração não podem ser retirados ou utilizados sem observância do rito legal e sem autorização da autoridade competente.

A conduta em exame, concernente à **retirada e eventual supressão ou alteração de documentos oficiais** – notadamente o Livro de Ponto – sem a observância das formalidades legais e administrativas, transcende a mera irregularidade funcional e se configura como um ato de **grave interferência indevida na esfera administrativa** da Controladoria-Geral, com o potencial intrínseco de comprometer o interesse público e o equilíbrio institucional.

II. Da Usurpação de Função e Interferência Institucional

A ação perpetrada **ultrapassa manifestamente os limites da fiscalização legítima** e da atuação interinstitucional esperada. A prerrogativa de fiscalização não se confunde com a assunção ou desorganização da gestão interna de outra entidade ou Poder.

- **Violação do Equilíbrio Institucional:** A apropriação ou retirada unilateral de documentos essenciais ao controle de frequência e à gestão interna de um órgão, sem amparo em ordem judicial ou requisição formal devidamente motivada e protocolada, representa uma **afronta ao princípio da autonomia e da independência** da Controladoria-Geral, tal como delineado na Carta Magna.
- **Desvio de Finalidade:** A conduta configura uma **usurpação de competência** ao intervir em procedimentos eminentemente administrativos e de controle interno privativos do órgão.

III. Da Natureza Jurídica do Livro de Ponto e Suas Implicações

O Livro de Ponto, enquanto instrumento de registro da jornada funcional, ostenta a natureza de **documento público**, gozando de **fé pública** e constituindo a prova material primária para o controle da assiduidade e pontualidade dos agentes públicos.

- **Comprometimento da Integridade e da Cadeia de Custódia:** A retirada do documento original, sem o necessário **Termo de Responsabilidade** e o devido **Controle de Páginas** que balizam a movimentação de acervos públicos (princípio da rastreabilidade e integridade documental), rompe a **cadeia de custódia** e **compromete a fidedignidade** do registro.
- **Prejuízo ao Controle Interno e à Gestão:** A indisponibilidade do Livro de Ponto **prejudica a essencial função de controle interno e impede o lançamento oportuno da frequência** dos servidores, afetando diretamente a folha de pagamento e o direito de terceiros.



- Obstrução de Procedimentos:** Tal ato obstrui a realização de auditorias e inviabiliza ou dificulta o regular desenvolvimento de procedimentos administrativos disciplinares (PADs) ou de responsabilização, na medida em que a prova material fundamental é subtraída ou indisponibilizada.

IV. Do Enquadramento Típico Penal

A conduta de subtrair ou indisponibilizar o Livro de Ponto – documento público essencial à fiscalização e ao controle interno – reveste-se de relevância criminal, por atingir diretamente a **Administração Pública**, tutelada pelo Título XI do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/40).

I. Crime de Subtração ou Inutilização de Livro ou Documento Oficial

O artigo 314 do Código Penal tipifica o ato de "**Subtrair, destruir ou inutilizar livro ou documento oficial**", prevendo pena de reclusão de um a quatro anos, "**se o fato não constitui crime mais grave**".

In casu, a **retirada sem autorização** configura a elementar típica da **subtração** (entendido como o ato de tirar o documento da esfera de disponibilidade da Administração, ainda que temporariamente), com potencial lesivo à Administração Pública.

II. Extravio Culposo (Parágrafo Único)

Ademais, a mera conduta de **extravio culposo** caracterizada pela negligência ou imprudência na guarda do documento por quem o detinha encontra previsão no **parágrafo único do art. 314**, o qual estabelece: "**Se o agente não era funcionário público, e agiu culposamente, a pena será de detenção, de três meses a um ano, ou multa.**"

IV. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO E À LEGISLAÇÃO ARQUIVÍSTICA

O ato questionado viola basilares preceitos constitucionais e infraconstitucionais que regem a atividade administrativa.

- Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público:** O patrimônio documental da Administração é um bem público de guarda obrigatória, cuja circulação deve ser estritamente controlada. A retirada arbitrária do documento viola este princípio, pois o interesse particular ou interinstitucional não pode prevalecer sobre a necessidade de preservação e uso contínuo do acervo pela própria Administração.



2. **Obrigatoriedade de Preservação Documental:** A conduta **afronta a Lei nº 8.159/1991 (Política Nacional de Arquivos)**, que estabelece normas gerais sobre a gestão e preservação de documentos públicos. O extravio ou a subtração obsta o cumprimento da função arquivística e compromete a memória administrativa e histórica.
3. **Inobservância das Normas de Controle Interno:** O ato representa uma quebra das **normas internas de controle** estabelecidas na legislação municipal e nos atos regulamentares do órgão, que determinam as condições estritas para a circulação de originais (**Ordem Judicial, Requisição Formal Documentada, ou Procedimento Administrativo Próprio com Termo de Responsabilidade e Controle de Páginas**). Nenhum desses requisitos formais de validade e controle foi observado.

I. Da Infração Político-Administrativa e da Quebra de Decoro Parlamentar

A ação do Vereador, ao subtrair um documento essencial à gestão interna e ao controle de frequência do Executivo, configura um grave atentado aos deveres inerentes ao mandato, sujeitando-o ao processo de cassação.

A. Enquadramento no Decreto-Lei nº 201/1967

Nos termos do **Decreto-Lei nº 201/1967**, que dispõe sobre a responsabilidade de prefeitos e vereadores, a conduta encontra subsunção no art. 4º, inciso V:

Art. 4º. São infrações político-administrativas dos Vereadores, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

V – Praticar atos que atentem contra o decoro parlamentar.

A retirada não autorizada do documento **excede o âmbito da prerrogativa fiscalizatória**, revelando-se um ato de gestão atípico e abusivo que compromete a probidade, a moralidade e a legalidade, pilares do **decoro parlamentar**.

B. Violação às Normas Locais e Desvio de Finalidade

A conduta se manifesta como um **abuso de prerrogativas do cargo**, vedado pela Lei Orgânica do Município de Sooretama e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.



- 1. Desvio de Finalidade:** O poder de fiscalizar objetiva obter informações para controle e legislação. A retirada do original, contudo, **não tem finalidade fiscalizatória**, mas sim a de **obstaculizar o regular funcionamento da Administração** (Executivo e Controladoria). O ato revela, assim, um **desvio de finalidade** manifesto.
- 2. Obstrução e Constrangimento:** O ato de subtrair o Livro de Ponto **obstrui o regular funcionamento do Executivo** (impedindo lançamentos e auditorias) e utiliza o mandato como instrumento para, em tese, **constranger servidores responsáveis** pela guarda do documento.
- 3. Ato Incompatível:** A quebra da cadeia de custódia e o comprometimento da integridade de um documento oficial são **atos incompatíveis com a moralidade administrativa** e com a lisura esperada de um agente político.

V. DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A conduta de retirar o documento original sem amparo legal e em prejuízo do interesse público encontra, em tese, enquadramento nas modalidades sancionatórias da **Lei nº 8.429/1992** (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021.

A. Ato Atentatório aos Princípios da Administração (Art. 11 da LIA)

O ato de retirada não autorizada do documento oficial é uma violação clara e direta aos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da CF/88) e encontra enquadramento no **art. 11 da LIA** (violação a princípios):

- **Atentado à Legalidade:** A conduta é realizada *contra legem*, desrespeitando as normas de guarda, custódia e circulação de documentos públicos.
- **Atentado à Moralidade e à Probidade:** O desvio de finalidade e o abuso de poder inerentes à ação configuram falta de probidade.
- **Atentado à Eficiência e à Publicidade:** O ato **obstrui o funcionamento** do órgão (eficiência) e **compromete a fidedignidade** do registro de controle, afetando a transparência e a auditabilidade.

B. Dano ao Erário e Risco ao Patrimônio Público Documental (Art. 10 da LIA)

Embora o foco principal seja o atentado aos princípios, a conduta também pode se enquadrar como **ato de improbidade que causa dano ao erário** (art. 10), na medida em que a subtração:

- **Causa Risco ou Dano ao Patrimônio Público Documental:** O Livro de Ponto é um bem público material de valor probatório inestimável. A sua retirada, sem o devido controle, **cria risco evidente de extravio, destruição ou inutilização**, ensejando prejuízo ao patrimônio público documental.



- **Prejuízo Indireto:** O ato obstrui a fiscalização e o controle de frequência, podendo gerar **prejuízos financeiros indiretos** (ex.: impossibilidade de controle de faltas e pagamentos indevidos) caso a conduta persista.

O **elemento subjetivo** exigido pelo novo regime da LIA para a caracterização do ato ímparo, notadamente o **dolo** (vontade livre e consciente de praticar o ato ímparo ou de aderir aos riscos do resultado), resta configurado, em tese, pela **voluntariedade** da retirada do documento original, o que revela a **intenção de praticar o desvio de finalidade ou o abuso de poder**.

VI. ANÁLISE DA EXPOSIÇÃO E ABUSO DE PRERROGATIVA EM MÍDIA SOCIAL

A conduta do Vereador de **expor a imagem do Controlador-Geral em redes sociais**, atribuindo-lhe publicamente a pecha de "**imoral**" e acusando-o de "**apoiar a ilegalidade**", com referência explícita aos fatos de fiscalização e guarda documental, extrapola o direito de crítica e informação, configurando-se em um **abuso de prerrogativa parlamentar** com potencial de gerar responsabilização em diversas esferas.

I. Da Violação à Honra e à Imagem do Agente Público

A atribuição de qualificativos negativos (como "**imoral**") e a veiculação de acusações de apoio a atos ilícitos ("**apoiar a ilegalidade**") em meio público (redes sociais), sem o trâmite formal de comprovação em procedimento administrativo ou judicial, constitui uma agressão à **honra objetiva** (reputação) e à **honra subjetiva** (dignidade) do Controlador-Geral.

1. **Dever de Urbanidade e Respeito:** A imunidade material do parlamentar (art. 29, VIII, da CF) protege suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato. Contudo, essa prerrogativa **não é absoluta** e encontra limite no **dever de urbanidade e no respeito mútuo** entre os Poderes e seus agentes.
2. **Excesso na Crítica:** A crítica política deve incidir sobre o ato ou a gestão, e não descambar para a ofensa pessoal e a desqualificação moral do indivíduo. A atribuição de termos como "**imoral**" sem o devido processo legal para tal constatação **excede o limite constitucional da imunidade**, caracterizando **abuso de direito e uso indevido da plataforma pública**.

II. Do Potencial Enquadramento em Ilícitos Penais e Político-Administrativos.

A. Tipificação Penal em Tese

A conduta descrita – a atribuição pública de condutas de "**apoio à ilegalidade**" e a qualificação de "**imoral**" – se amolda, em tese, aos seguintes tipos penais:

1. Difamação (Art. 139 do Código Penal)



Art. 139: Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: **Pena** – detenção, de três meses a um ano, e multa.

- **Núcleo Típico:** A imputação de um **fato determinado** (ainda que não criminoso) que seja objetivamente desonroso para a reputação do ofendido perante a sociedade. A afirmação de que o Controlador-Geral "**apoia a ilegalidade**", ao referir-se à sua atuação na guarda do Livro de Ponto e no exercício do controle interno, constitui a imputação de um fato desabonador à sua **honra objetiva** (reputação).

2. Injúria (Art. 140 do Código Penal)

Art. 140: Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: **Pena** – detenção, de um a seis meses, ou multa.

- **Núcleo Típico:** A utilização de **qualificativos negativos ou de valor depreciativo** que atinjam a **honra subjetiva** do indivíduo (dignidade ou decoro). A designação pública do Controlador-Geral como "**imoral**" constitui, *prima facie*, a ofensa direta à sua dignidade pessoal, sem a necessidade de imputação de um fato específico.

B. Causa de Aumento de Pena (Vetores de Propagação)

A utilização da plataforma de mídia social potencializa o dano e implica a incidência da majorante específica prevista no Código Penal:

Art. 141, § 2º: Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais, aplica-se em dobro a pena privativa de liberdade.

- **Fundamento Jurídico:** A redação legal equipara a divulgação por redes sociais àquelas perpetradas por meio que facilite a divulgação em larga escala (antigo "meio que facilite a divulgação"), dada a **instantaneidade, abrangência e viralização** do conteúdo digital.
- **Consequência Jurídica:** A comprovação do uso da rede social para a propagação das ofensas acarreta a **duplicação da pena privativa de liberdade** abstratamente combinada aos crimes de Difamação e/ou Injúria.

Ressalta-se que a imunidade material (Art. 29, VIII, da CF) protege o Vereador por suas opiniões, palavras e votos **no exercício do mandato e na tribuna**. Contudo, a jurisprudência pátria, notadamente do Supremo Tribunal Federal, sedimentou o entendimento de que a ofensa pessoal veiculada em redes sociais, divorciada do estrito debate parlamentar e que caracteriza mero "**xingamento**" ou **ataque pessoal desferido ad hominem**, não está acobertada pelo manto da imunidade, sem o devido processo legal munido de provas.



B. Infração Político-Administrativa e Quebra de Decoro

A exposição vexatória de um colega agente público, atingindo sua honra e reputação institucional, pode ser enquadrada como **quebra de decoro parlamentar** (Decreto-Lei nº 201/67, art. 4º, V).

- O ato **atenta contra a dignidade** da função pública e a **convivência harmoniosa** entre os órgãos, maculando a imagem institucional e revelando um **comportamento incompatível** com a honradez e a urbanidade exigidas pelo mandato.

III. Da Responsabilidade Civil

Além das esferas penal e política, o Controlador-Geral poderá buscar a **reparação civil** pelos danos morais causados à sua imagem e honra, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

A **publicidade e a permanência** da ofensa nas redes sociais agravam o dano, potencializando o dever de **indenizar** o ofendido pela lesão extrapartrimonial sofrida.

A utilização da prerrogativa parlamentar para fins de ataque pessoal e difusão de ofensas nas mídias digitais constitui uma **grave distorção da função fiscalizatória**, impondo a necessidade de intervenção do sistema de controle e de justiça para **restabelecer a honra** do agente e a **autoridade moral** da instituição atingida.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. À Mesa Diretora da Câmara Municipal:

a) **Instauração imediata de procedimento administrativo disciplinar** (Comissão Processante) com fundamento no Regimento Interno e no Decreto-Lei nº 201/67 e regimento interno da câmara municipal de Sooretama, para apuração da conduta do Vereador Talis Cavalcante Padilha, **por abuso de prerrogativas, desvio de finalidade e violação ao decoro parlamentar**;

b)**Determinação de Retratação:** Seja determinado ao Vereador Talis Cavalcante Padilha que promova a **retratação pública** das ofensas dirigidas ao Servidor, nos mesmos canais e com a mesma visibilidade em que foram veiculadas as imputações.

c) **Determinação de Remoção:** Seja determinado ao Vereador Talis Cavalcante Padilha que proceda à **imediata e integral remoção (exclusão/apagamento)** de todas as publicações, *posts* e comentários ofensivos das redes sociais e demais plataformas digitais onde foram divulgados.



- b) **Determinação imediata** para que o Vereador **devolva integralmente o Livro de Ponto original** à Controladoria Geral do Município, sob pena de responsabilização civil, administrativa e eventualmente penal.

2. Ao Prefeito Municipal:

- a) Ratificação dos fatos por meio de expediente formal emitido pela CGM;
- b) Encaminhamento da presente Representação à Procuradoria Jurídica do Município para:
- Exame dos impactos administrativos,
 - Avaliação de medidas protetivas ao patrimônio documental,
 - Eventual ajuizamento de ações cíveis ou outras providências necessárias.

3. Ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo:

- a) Recebimento e autuação da presente Representação como **Notícia de Fato**, visando à apuração dos possíveis delitos previstos no Código Penal (art. 314 e conexos), assim como potenciais atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92;
- b) Adoção das medidas investigativas cabíveis, preservando o interesse público e resguardando o patrimônio documental municipal.

Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Nestes termos,
Pede deferimento..

Sooretama/ES, 02 de dezembro de 2025
Atenciosamente,

HIGOR GONÇALVES DE BARROS
Controlador-Geral do Município de Sooretama/ES
Decreto Municipal nº 07/2025

Nº BU
59820816

Data de emissão
01/12/2025 15:45

Página



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESPÍRITO SANTO



BOLETIM UNIFICADO (BU)

59820816

Registrado em 01/12/2025 às 15:45

DO REGISTRO

Unidade Registro

DP SOORETAMA

Método da lavratura

REGISTRO PELA INTERNET

Endereço da unidade de registro

RUA CRISTO REI, N° 33, CENTRO SOORETAMA, SOORETAMA, 29927-000

Telefone(s) para contato da unidade

(27) 31988234

Nº Ciodes

NÃO INFORMADO

Observação

DOS FATOS

Data/hora do fato	Tipo de local	Evento
01/12/2025 às 13:27	REPARTICAO PUBLICA	
Endereço do fato		
RUA VITORIO BOBBIO, 281, CENTRO, SOORETAMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA		

	Versão	Unidade Policial
	POLICIA CIVIL DO ES	DP SOORETAMA

Incidente/Natureza

Z01 OCORRÊNCIAS DIVERSAS/ASSISTÊNCIAIS: DENUNCIA

O fato narrado é situação de Flagrante Delito? NÃO

Histórico do fato

O TEXTO ABAIXO FOI INSERIDO, NA INTEGRA, PELO PRÓPRIO COMUNICANTE ATRAVÉS DA INTERNET, AO DIA PRIMEIRO DE DEZEMBRO DE 2025, POR VOLTA DAS 13:27H NA SALA DA CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL DE SOORETAMA - ES, ADENTROU A SALA O VEREADOR TALIS PADILHA REQUERENDO ACESSO AO LIVRO DE PONTO DOS SERVIDORES DA CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL DE SOORETAMA. O REFERIDO DOCUMENTO FOI DISPONIBILIZADO DE PRONTIDÃO PELO CONTROLADOR GERAL, SR. HIGOR GONÇALVES DE BARROS, AO VEREADOR. O CONTROLADOR GERAL ADVERTIU QUE POR TRATAR-SE DE DOCUMENTO PÚBLICO OFICIAL, O VEREADOR PODERIA FOLHEAR E ACESSAR O LIVRO DE PONTO LIVREMENTE, VALENDO-SE DE SEU DIREITO CONSTITUCIONAL FISCALIZADOR, DESDE QUE DENTRO DO AMBIENTE DA CONTROLADORIA. FOI EXPRESSAMENTE VEDADO PELO CONTROLADOR GERAL A SAÍDA/RETIRADA DO DOCUMENTO PELO VEREADOR TALIS. O MESMO AINDA FOI INFORMADO QUE A RETIRADA DO LIVRO DE PONTO SOMENTE SERIA ADMITIDA APÓS REQUERIMENTO FORMAL, ANÁLISE E ANUÊNCIA DAS AUTORIDADES GESTORAS. AINDA ASSIM, A VEDAÇÃO FOI VIOLADA QUANDO O VEREADOR, MESMO APÓS REITERADAMENTE ADVERTIDO, LEVOU CONSIGO O DOCUMENTO PARA ALÉM DAS DEPENDÊNCIAS DA CONTROLADORIA GERAL DE SOORETAMA, NÃO HAVENDO DEVOLUÇÃO DO MESMO ATÉ O PRESENTE MOMENTO, ENCONTRANDO-SE O DOCUMENTO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO ATÉ A LAVRATURA DESDE BOLETIM. TESTEMUNHARAM TODO O FATO DE FORMA PRESENTE A SUBCONTROLADORA GERAL, SRA. CELYZA DO ESPÍRITO SANTO BORSONELI E A ESTAGIÁRIA DA CONTROLADORIA, SRA. DANIELE LUIZ CARDOSO.

IP da estação
10.243.117.10

Verificador
19252456015112152545

Responsável por gerar
EUDSON FERREIRA

Nº BU
59820816Data de emissão
01/12/2025 15:45

Página



DOS ENVOLVIDOS

Ordem Nome Completo

1º TALIS CAVALCANTE PADILHA

	Versão	Tipo de envolvimento	Data/hora
	POLICIA CIVIL DO ES / DP SOORETAMA	SUSPEITO/INVESTIGADO	01/12/2025 às 15:45

DADOS BÁSICOS:

FILHO DE - E DE - , RG: * - , CPF: - , OUTRO DOCUMENTO: - , Nº: - , CNPJ: - , NASCIDO EM - , NATURAL DE - , PROFISSÃO: - , TRABALHA: - , ALTURA APROX.: -

ENDEREÇO:

AV. ÂNGELO SUZANO, 850, CORREGO DA PENHA, SOORETAMA, ESPIRITO SANTO,29927000, CAMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA E TENDO COMO TELEFONE(S) PARA CONTATO: TEL. CELULAR: - TEL. RESIDENCIAL: - TEL. COMERCIAL: - EMAIL: TALISPADILHA@GMAIL.COM

DADOS COMPLEMENTARES:

PROFISSÃO: VEREADOR, EMPRESA: - , RENDA: - SALÁRIOS MÍNIMOS, SEXO: MASCULINO, ORIENTAÇÃO SEXUAL: NÃO INFORMADO, CUTIS: - , ESCOLARIDADE: - , RELACIONA-SE COM: - , APELIDO: - , RELIGIÃO: - , POSSUI LESÃO: - , FOI AGREDIDO/TORTURADO: -

Observação

Envolvido presente na unidade policial durante o registro da ocorrência? -

Ordem Nome Completo

2º HIGOR GONÇALVES DE BARROS

	Versão	Tipo de envolvimento	Data/hora
	POLICIA CIVIL DO ES / DP SOORETAMA	COMUNICANTE	01/12/2025 às 15:45

DADOS BÁSICOS:

BRASIL, SOLTEIRO, FILHO DE ROSIEL PINTO DE BARROS E DE VANETE APARECIDA GONÇALVES DE BARROS, RG: 3596918 ES, CPF: 14791095766, OUTRO DOCUMENTO: - , Nº: - , CNPJ: - , NASCIDO EM 14/04/1996, 29 ANOS, NATURAL DE ES / LINHARES, PROFISSÃO: - , TRABALHA: SIM, ALTURA APROX.: -

ENDEREÇO:

RUA ALVARO GARCIA DURAO, 762, TRES BARRAS, LINHARES, ESPIRITO SANTO,29907160, E TENDO COMO TELEFONE(S) PARA CONTATO: TEL. CELULAR: 27998239600, TEL. RESIDENCIAL: - TEL. COMERCIAL: - EMAIL: HIGORBARROS62@GMAIL.COM

DADOS COMPLEMENTARES:

PROFISSÃO: ADVOGADO, EMPRESA: - , RENDA: - SALÁRIOS MÍNIMOS, SEXO: MASCULINO, ORIENTAÇÃO SEXUAL: NÃO INFORMADO, CUTIS: PARDA, ESCOLARIDADE: MESTRADO, RELACIONA-SE COM: - , APELIDO: - , RELIGIÃO: - , POSSUI LESÃO: - , FOI AGREDIDO/TORTURADO: -

IP da estação
10.243.117.10Verificador
19252456015112152545Responsável por gerar
EUDSON FERREIRA

Nº BU
59820816Data de emissão
01/12/2025 15:45

Página



DOS ENVOLVIDOS

Observação

Envolvido presente na unidade policial durante o registro da ocorrência? -

DOS OBJETOS

Categoria	Ordem	Qt.	Medida	Tipo da Ação	Número
OUTROS	1º	1	UNIDADE	EXTRAVIADO	
Observação:					
LIVRO DE REGISTRO DE PONTO - EXERCÍCIO 2025 DOS SERVIDORES DA CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL DE SOORETAMA.					
			Agência / Unidade Policial		
			POLICIA CIVIL DO ES / DP SOORETAMA		

TERMO DE RESPONSABILIDADE: Na condição de Comunicante deste Boletim de Ocorrência assumo total responsabilidade, tanto civil quanto criminal, pelas informações que deram origem ao presente documento.

Art. 299, Código penal Brasileiro

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

DOS RECURSOS EMPENHADOS

Viatura	Equipe
	Chegada ao Local (Data - Fim da Operação)
	Responsável pelo

DAS ASSINATURAS DOS ENVOLVIDOS

Nome Completo
TALIS CAVALCANTE PADILHA

Assinatura

Nome Completo
HIGOR GONÇALVES DE BARROS

Assinatura

DOS RESPONSÁVEIS

Nome completo
EUDSON FERREIRA BENTO

Responsável pelo
Registro

IP da estação
10.243.117.10

Verificador
19252456015112152545

Responsável por gerar
EUDSON FERREIRA

Nº BU
59820816

Data de emissão
01/12/2025 15:45

Página

**DOS RESPONSÁVEIS**

Cargo/Patente
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL-ES

Número
3365107

DADOS DA LAVRATURA

Unidade	Acionamento CIODES	Evento
DP SOORETAMA		Início da lavratura 01/12/25 15:45:52
		Fim da lavrautra 01/12/25 15:45:51

As partes envolvidas nesta ocorrência ficam cientes e concordam que as intimações no âmbito da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo poderão ser efetivadas por intermédio de aplicativos de mensagens eletrônicas (WhatsApp), e se comprometem, em caso de alteração do prefixo e/ou número telefônico, a atualizá-lo em qualquer unidade policial.

Para verificar a autenticidade deste Boletim Unificado acesse o endereço:
<http://delegaciaonline.sesp.es.gov.br/deon/xhtml/validarboletim.jsf> e insira o número deste boletim e o código validador a seguir: 19252456015112152545
 Esta ocorrência não necessita de carimbo ou assinatura visto que sua AUTENTICIDADE pode ser verificada pela internet através do código acima informado.